



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0021154-26.2015.8.16.0035

Recurso Inominado nº 0021154-26.2015.8.16.0035

1º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais

Recorrente(s): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Recorrido(s): LUIZ ROBSON MOTA

Relator Designado: Alvaro Rodrigues Junior

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal aos conflitos que envolvem relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, haja vista a decisão, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, por força do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”*.

2. De acordo com o art. 19 da Convenção de Montreal, a companhia aérea tem o dever de adotar *“todas as medidas*

que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

3. A mera alegação de readequação da malha aérea, somada ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não exime a ré de sua responsabilidade pela alteração do itinerário do consumidor, razão pela qual deve responder pelos prejuízos causados.

4. Havendo nexos causal entre as despesas comprovadas nos autos e o atraso do voo, patente o dever de restituir.

5. O quantum fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 8.000,00) se mostra excessivo, razão pela qual ser diminuído para R\$ 5.000,00, a fim de atender o limite indenizatório estipulado internacionalmente (art. 22, item 1, da Convenção de Montreal), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros desta Turma Recursal.

6. Recurso parcialmente provido para minorar a condenação em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior (relator designado), com voto, e dele participaram os Juízes Marcos Antonio Frason (relator vencido) e Marcel Luis Hoffmann.

22 de Maio de 2018

Alvaro Rodrigues Junior

Relator Designado